



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.543 - SP (2011/0057921-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **AMANDA BERNARDO DOS SANTOS**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

I. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorre - nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal - com o início do cumprimento da pena restritiva de direitos pelo paciente.

II. Para que se efetive o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, faz-se necessário que o condenado compareça à entidade para exercer as atividades estabelecidas. Precedentes.

III. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade relativa ao delito ao qual a paciente foi condenada, em razão da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.543 - SP (2011/0057921-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar em favor de Amanda Bernardo dos Santos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituindo-se a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A sentença condenatória foi proferida em 17 de setembro de 2004, havendo transitado em julgado para o Ministério Público em 25 de outubro de 2004 e para a ré em 14 de dezembro de 2006.

Tendo ingressado com pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, o pleito restou indeferido pelo Juízo singular.

Em sede de *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, nos termos da ementa de fls. 25, verbis:

"EMENTA. Habeas Corpus. Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Início do cumprimento da pena. Interrupção do prazo prescricional. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada".

Daí a presente irresignação, na qual a impetrante sustenta que o v. acórdão originário equivocadamente entendeu que a retirada do ofício para encaminhamento à prestação de serviços interrompeu a contagem do lapso prescricional.

Pugna pela concessão da ordem para que seja declarada a extinção da pena pela prescrição da pretensão executória, reconhecendo-se que a retirada do ofício constitui mero expediente administrativo e apenas o efetivo exercício do trabalho pode ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional.

Liminar indeferida às fl. 36.

Informações prestadas às fls. 44/80.

A Subprocuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84/87.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.543 - SP (2011/0057921-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar em favor de Amanda Bernardo dos Santos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituindo-se a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A sentença condenatória foi proferida em 17 de setembro de 2004, havendo transitado em julgado para o Ministério Público em 25 de outubro de 2004 e para a ré em 14 de dezembro de 2006.

Tendo ingressado com pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, o pleito restou indeferido pelo Juízo singular.

Em sede de *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem (fls. 24/26).

Daí a presente irresignação, na qual a impetrante sustenta que o v. acórdão originário equivocadamente entendeu que a retirada do ofício para encaminhamento à prestação de serviços interrompeu a contagem do lapso prescricional.

Pugna pela concessão da ordem para que seja declarada a extinção da pena pela prescrição da pretensão executória, reconhecendo-se que a retirada do ofício constitui mero expediente administrativo e apenas o efetivo exercício do trabalho pode ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional.

Passo à análise da irresignação.

A questão trazida à lume é a definição do termo inicial para fins de reconhecimento da interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva executória, previsto no artigo 117, inciso V, do Código Penal, no caso de pena restritiva de direitos. Se é o da retirada em Cartório do ofício de encaminhamento à entidade designada para prestação de serviços ou do efetivo comparecimento do condenado no local destinado a sua atividade.

O Magistrado singular, ao indeferir o pedido da prescrição da pretensão executória, pronunciou-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não se verificou a prescrição porquanto houve a interrupção do prazo prescricional por conta do disposto no art. 117, V, do CP, que estabelece a interrupção do prazo prescricional pelo início do sentenciada em cartório para providenciar o ofício de encaminhado a entidade designada pela serventia (LEP, art. 149, § 2º).

*Não nos parece legítimo ficar aguardando o cumprimento efetivo do primeiro dia serviço para ter-se como interrompido o prazo, na medida em que o comparecimento em cartório é ato obrigatório **para viabilizar os trâmites burocráticos envolvendo desde a retirada do ofício até o efetivo cumprimento da medida.** (grifo nosso)" (fl. 59)*

O Tribunal *a quo*, mantendo a decisão, assim se manifestou:

"A sentença condenatória foi proferida em 17.09.2004 e ao recurso da paciente foi negado provimento. O trânsito em julgado para o Ministério Público deu-se em 25.10.94.

Observo que, conforme informado pela douta autoridade impetrada, nos termos do art. 117, inciso V, do CP, o início de cumprimento da pena é datado de 24.09.08, quando a paciente compareceu em Cartório e tomou ciência do cumprimento de pena alternativa imposta." (fl. 26)

Contudo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, para que se efetive o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, faz-se necessário que o condenado compareça à entidade para exercer as atividades estabelecidas. A simples retirada de ofício não confira marco interruptivo da prescrição da pretensão executória.

Neste sentido, trago os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Nos termos do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos prescricionais previstos para as privativas de liberdade.

2. O simples comparecimento do sentenciado para a retirada do ofício de encaminhamento à entidade para prestação de serviços à comunidade não constitui marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 22/09/2005 e, segundo informado pela Autoridade Impetrada, o Paciente não iniciou o cumprimento da sanção. Nesse contexto, ausente qualquer outro marco interruptivo, verificou-se a extinção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da punibilidade estatal em 21/09/2009, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto transcorrido lapso superior aos 04 (quatro) anos exigidos para a sua declaração, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, declarar extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal." (HC 185795 / SP, Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/04/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETIRADA DO OFÍCIO EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 1 ANO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para fins de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 117, V, do Código Penal, considera-se que a circunstância que caracteriza o início do cumprimento da pena, quando esta for convertida em prestação de serviço à comunidade, é o efetivo comparecimento do condenado no local destinado à sua atividade.

2 - A simples retirada de ofício em cartório pelo paciente e o cadastramento no programa de serviço à comunidade, por si só, não dão ensejo à interrupção do prazo prescricional.

3 - O paciente, menor de 21 anos à época do crime, foi condenado à pena de 8 meses de reclusão. Transcorrido mais de 1 ano do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação - última causa interruptiva - e a presente data, resta evidenciada a ocorrência da prescrição.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC 155963 / SP, Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 16/08/2010)

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO PARA EXERCER AS ATIVIDADES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art. 149, § 2º, da Lei de Execução Penal, firmou o entendimento de que, para que se efetive o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, faz-se necessário que o condenado compareça à entidade para exercer as atividades estabelecidas. A simples retirada de ofício não confere marco interruptivo da prescrição da pretensão executória.

2. Se quando do início do cumprimento da pena (efetivo comparecimento do paciente para prestar serviços) já havia decorrido mais de dois anos desde o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.” (HC 95760 / SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/03/2010)

No caso, a paciente compareceu em juízo para retirar o ofício de cumprimento da pena alternativa em 24.09.2008 (fl. 26), no entanto, em razão dos trâmites burocráticos, somente iniciou a prestação de serviço em 18.11.2008 (fl. 55).

Portanto, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão executória em 24.10.2008, haja vista que o início do cumprimento da pena somente ocorreu em 18.11.2008, já havendo transcorrido mais de quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), desde o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, em 25.10.2004 (fl. 09).

Diante do exposto, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade, relativamente à Ação Penal nº 050.02.033831-7/00, oriunda da 11ª Vara Criminal de São Paulo, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0057921-9

HC 200.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 535302872010 5353028720108260000 990105353029

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA BERNARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.